



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: PRIMEIRA CLASSE BSB

PREGÃO ELETRONICO N: 04/2017

PREGOEIRO: Lilian Silva

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 70 (setenta) Lousas Interativas com Datashow widescreen e sistema de som multimídia, 35 (trinta e cinco) sistemas de som independentes multimídia contendo 02 (duas) caixas e 35 (trinta e cinco) equipamentos multimídia Datashow widescreen.

- **DOS FATOS**

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 18 de maio de 2017 pela empresa PRIMEIRA CLASSE BSB, inscrita no CNPJ nº 09.579.563/0001-50, domiciliada na SRES Quadra 06, Bloco b, nº 20, Cruzeiro Velho, Brasília-DF, CEP: 70648-025, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017.

- **DA TEMPESTIVIDADE**

Vislumbrando os preceitos legais do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, a impugnação foi apresentada, tempestivamente, pela empresa impugnante.

- **DAS ALEGAÇÕES APRESENTADA PELA EMPRESA**

A empresa impugnante PRIMEIRA CLASSE BSB, requer em seu pedido que o instrumento convocatório exija dos licitantes um plano de trabalho de Logística Reversa, tendo como fundamento a Lei nº 12.305/2010 que trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- “entende que o Instrumento Convocatório em epigrafe, foi publicado sem a observância das disposições atinente à Lei 12.305, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, de 02 de Agosto de 2010, regulamentada pelo decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010.”
- “o edital em epigrafe, não exige dos licitantes que comprovem na fase de habilitação, nos termo da Lei, capacidade de gerenciamento (por competência própria ou delegada à terceiro) dos resíduos sólidos gerados pelo objeto deste pregão no seu ciclo de vida útil, inicialmente, inicialmente, no decorrer da garantia com a substituição de

componentes, de partes e peças inoperante/defeituosas do Produto, derradeiramente, ao final do seu ciclo de vida útil, não sendo mais considerado produtivo administrativamente, ou tecnicamente obsoleto para o trabalho. Ambos os casos deverão ser encaminhado para o processo de logística reversa, onde deverão ser reciclados em seu ciclo, ou, em outro ciclo da indústria. Por fim, recebendo uma destinação ambientalmente adequada conforme órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.”

Diante do exposto, requer:

“ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, regularizando os vícios constantes do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2017, tais como fora apontados através da presente peça impugnatória, ou seja, que o instrumento convocatório em referencia deve exigir nos termos da Lei 12.305, de 02 de Agosto de 2010, que os licitantes apresentem um plano de Logística Reversa, para o objeto do edital a ser adquirido pelo órgão, para que haja o seu máximo reaproveitamento, seja em seu ciclo ou em outros ciclos da indústria.”

IV – ANALISE DO PEDIDO

Tendo em vista o aduzido na impugnação apresentada pela empresa PRIMEIRA CLASSE BSB, questiona-se a falta de exigência no instrumento convocatório de um plano de trabalho de Logística Reversa, como fundamento a Lei nº 12.305/2010.

Considerando que o demandante, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, tecnologia e Ensino Superior, em sua organização interna, prevê que a destinação final dos bens, quando assim for necessário, não será de obrigação do fornecedor, que tal decisão seguirá os critérios estabelecidos pela Administração Pública, neste caso pela SEDECTES, observando as exigências do Decreto nº 99.658/90.

Considerando que o objeto do Edital 04/2017 visa a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 70 (setenta) Lousas Interativas com Datashow widescreen e sistema de som multimídia, 35 (Trinta e Cinco) sistemas de som independentes multimídia contendo 02 (duas) caixas e 35 (trinta e cinco) equipamentos multimídia Datashow widescreen, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários, a serem instalados em 35 novas unidades CVTs/UAITECs, a destinação final dos bens não prevê substituição de equipamentos já existentes, não havendo, no

presente caso, desfazimento de bens. Sendo que a adoção de logística reversa dependerá de cada caso e quando houver substituição de equipamento considerado inservível.

Considerando, ainda, que a Administração Pública tem a obrigação de adotar as normas interpostas no Decreto nº 99.658/90, sem prejuízo da obediência aos ditames da Lei nº 12.305/10, quando for necessário, a logística de reserva ficará a critério de cada órgão, cuja ocasião deverá cumprir as normas operacionais específicas de modo a não causar danos ou riscos à saúde pública e evitar impactos ambientais adversos, eximindo o fornecedor de tais obrigações.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por ADMITIR a presente impugnação, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, de forma que se mantêm os termos do edital.